



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**JOÃO HENRIQUE GONÇALVES NETO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS  
E COLETIVOS EM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

**SOUSA - PB  
2006**

**JOÃO HENRIQUE GONÇALVES NETO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS  
E COLETIVOS EM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

**Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.**

**Orientador: Professor Dr. Modesto Leite Rolim Neto.**

**SOUSA - PB  
2006**

**JOÃO HENRIQUE GONÇALVES NETO**

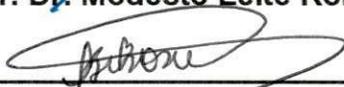
**O MINISTERIO PÚBLICO NA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E  
COLETIVOS EM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

**BANCA EXAMINADORA**



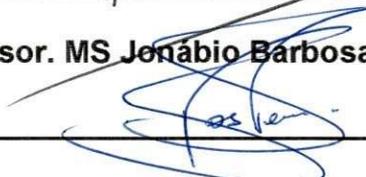
---

**Professor. Dr. Modesto Leite Rolim Neto**



---

**Professor. MS Jonábio Barbosa dos Santos**



---

**Professor: ESP. Francisco Dinarte de Sousa**

**Sousa – PB**

**Março/2006**

**Dedico aos que buscam transformar a arte da vida na preservação incontestada das espécies e dos seus territórios.**

Agradecemos a todos aqueles que contribuíram à realização deste trabalho, especialmente ao meu orientador Dr. Modesto Leite Rolim Neto que com sua especial inteligência e dedicação constante soube conduzir e orientar esta Monografia com total dedicação.

**O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.**

**Paula Brugger**

## SUMÁRIO

RESUMO.....	08
ABSTRACT.....	09
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I – A Missão do Ministério Público à luz das idéias e proposituras de Guasque(1992).....	17
CAPÍTULO II –(Re) visitando Buglione (1999), nas questões de meio ambiente e cidadania.....	23
CAPÍTULO III – A proteção legal ao meio ambiente na territorialização teórica de Coutinho(1998).....	30
CAPÍTULO IV – a transformação do controle social ambiental.....	33
CAPÍTULO V – O direito ambiental na compreensão do homem.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	46

## RESUMO

Percebemos, através dos mais diversos teóricos e práticos que interpretação sobre o enquadre ambiental tem se tornado condição *sine qua non* para a sociedade. O Direito, em seu contexto sócio-ambiental, vem atualmente exercendo papel incontestado no repensar a busca do ecossistema em seu equilíbrio, buscando impedir ações e/ou procedimentos de devastação da natureza, sem interromper o percurso do desenvolvimento. Nesse sentido, buscamos através de um recorte documental provocar uma reflexividade a ação do direito enquanto importante área do conhecimento e de atuação pública em prol da defesa do meio ambiente. Evidenciamos que o Ministério Público tem largo campo de ação não só para provocar a função jurisdicional, mas também para medidas administrativas em prol do interesse público. A defesa do meio ambiente, portanto, supõe observância do princípio da responsabilidade objetiva. Partindo das análises documentais, verifica-se que tudo o que diga respeito ao equilíbrio ecológico e induza a uma sadia qualidade de vida, é, pois, questão afeta ao meio ambiente. Assim, devem ser combatidas todas as formas de degradação ambiental, em qualquer nível.

Palavras – Chave:      Direito.                      Meio Ambiente.                      Degradação Ambiental.

## **ABSTRACT**

**We perceive, through the most diverse theoreticians and practical that interpretation on fits it ambient if it has become condition sine qua non for the society. The Right, in its partner-ambient context, comes currently exerting uncosted paper in rethink the search of the ecosystem in its balance, searching to hinder action and/or procedures of devastação of the nature, without interrupting the passage of the development. In this direction, we search through a documentary clipping to provoke a reflectivity the action of the right while important area of the knowledge and public performance in favor of the defense of the environment. We evidence that the Public prosecution service has plaza field of activity to not only provoke the jurisdictional function, but also for administrative measures in favor of the public interest. The defense of the environment, therefore, assumes observance of the principle of the objective responsibility. Leaving of the documentary analyses, it is verified that everything what it says respect to the ecological balance and induces to a healthy quality of life, is, therefore, question affects to the environment. Thus, the forms of ambient degradation must be fought all, in any level.**

**Words - Key: Right. Environment. Ambient degradation.**

## 1. INTRODUÇÃO

No contexto das discussões socio-jurídico-ecológicas, a temática em torno das questões ambientais tem merecido ampla reflexividade. Primeiramente, quando da constatação de que o desenvolvimento econômico e social, imprescindível à civilização moderna, está sendo alcançado às custas de acelerada degradação dos recursos naturais. Segundo, pela significativa perda da qualidade de vida dos interlocutores que perfazem os recursos naturais, colocando em risco a própria sobrevivência humana.

Partindo desta reflexividade, merece destaque interrogarmos: Como, através do direito, se pode mapear e construir um arcabouço de conhecimento no favorecer um repensar as questões ambientais. Percebemos, através dos mais diversos vieses teóricos, práticos e documentais que interpretação sobre o enquadre ambiental tem se tornado condição *sine qua non* para a sociedade. Tema que a todos interessa, a questão ambiental está intimamente ligada ao destino do próprio ser humano, que necessita de um meio ambiente "ecologicamente equilibrado" para sobreviver, mas necessita, igualmente, que haja desenvolvimento tecnológico. Essas duas necessidades muitas vezes são antagônicas e a conciliação das mesmas é o grande desafio que a sociedade enfrenta: obter o desenvolvimento sustentado.

O Direito, na territorialização ecológica-sócio-ambiental, vem exercendo papel fundamental na busca do equilíbrio do ecossistema, buscando impedir a devastação da natureza sem interromper o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, podemos observar através de Guasque (1992) e Buglione (1999) que a preocupação com as questões ambientais não é recente, encontrando-se exemplos variados, que remontam desde as normas regulamentadoras das atividades agressoras à natureza já nas Ordenações do Reino, à legislação portuguesa que vigorou no Brasil. Havia naquela época a preocupação de proteger árvores frutíferas e fornecedoras de "madeira de lei", punindo severamente o infrator.

Contudo, a legislação citada e a que lhe sucedeu tinham como nota diferencial da que se tenta criar atualmente, a preocupação com o dano para com a economia, tipificando-se a conduta como crime. Na esfera civil, os autores supracitados nos fazem perceber que a legislação previa instrumentos que só poderiam ser utilizados individualmente, para coibir prejuízos também vistos individualizadamente. Não se reconhecia o caráter massificante da conduta ao meio ambiente.

Essa concepção individualista, concorda Guasque (1992) permaneceu inalterada, dificultando a plena proteção ambiental, pois o direito ao meio ambiente é, em sua essência, de natureza transindividual. Com o surgimento das teorias dos interesses difusos e coletivos, criou-se a oportunidade de se propiciar defesa mais adequada, na esfera civil, aos direitos ligados à proteção ambiental.

No Brasil, para os referidos autores, a Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 deu ao meio ambiente um tratamento especial, erigindo-o à categoria de bem essencial à qualidade de vida de todo o ser humano, conferindo garantias que lhe asseguram o respeito, tais como a Ação Popular prevista no art. 5º, inc. LXXIII, tendo ainda reconhecido como patrimônio cultural brasileiro os sítios de valor ecológico, enfatizando a natureza de *res omnium* que emana do direito ao meio ambiente.

É mister salientar, que ao tratar da ordem econômica, o art. 170, em seu inc. VI, coloca como um dos princípios a serem seguidos para alcançar uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, "a defesa do meio ambiente". Corroborar, nesse inter cruzamento de princípios o art. 225 em seus vários parágrafos e incisos. A Constituição Federal traça as linhas básicas da defesa e preservação do meio ambiente, afirmando que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo, conseqüentemente o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Pode-se perceber, igualmente, a partir de Buglione (1999) e Guasque (1992), a regra contida no art. 186, como inserida no contexto protetivo do meio ambiente, já que coloca no seu inc. II, como um dos requisitos para que a propriedade rural atinja a sua função social, a preservação do meio ambiente. A função social da propriedade foi prevista pela primeira vez na Constituição de Weimar (1919), quando proclamou que "a propriedade

obriga", significando que o uso da propriedade deve servir ao bem da coletividade e, assim, é evidente que o direito de propriedade está limitado pelo direito da coletividade em viver em um meio ambiente "ecologicamente equilibrado".

Muitos outros artigos da Constituição Federal procuram estabelecer normas e princípios de proteção ambiental. Em seu conjunto, as normas constitucionais demonstram a relevância do tema.

É mister na reflexividade perceber que a Constituição Federal (1988) dá aos Procuradores do Estado e do Distrito Federal o exercício da representação judicial do Estado e do Distrito Federal, bem como a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas (art. 132). Tendo os Estados a atribuição de proteger o meio ambiente, inclui-se, aí, também, a adoção de medidas judiciais, cabendo às Procuradorias Gerais, adotá-las, realçando-se a participação das mesmas nas defesas ambientais.

Destacada a importância das normas protetivas do meio ambiente, segue a uma indagação mediante a reflexividade proposta ao tema: de como a proteção será resguardada, quais os instrumentos jurídicos necessários ao seu reconhecimento ?

Atualmente, Guasque (1992) e Buglione (1999 ) nos ajudam a repensar respostas, ao acrescentarem que ao se falar em proteção ambiental e repressão a atos agressores, na esfera civil, vem à mente a ação civil pública. É claro que este instrumento jurídico tem inquestionável importância para a defesa do meio ambiente. Contudo, existem vários outros instrumentos no ordenamento jurídico brasileiro, tais como a imposição de limitações administrativas, desapropriação, estudos de impacto ambiental, licenças ambientais, multas, interdição temporária ou definitiva de atividades nocivas ao meio ambiente, perda ou restrição de incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público. As limitações administrativas ao uso da propriedade podem ser usadas pelo Poder Público de qualquer grau e têm origem constitucional, pois decorrem do princípio de disciplinar o uso do bem privado, tendo em vista sua função social.

Em geral, as limitações administrativas são derivadas de poder de polícia, sendo imposições unilaterais e imperativas da Administração que coagem o particular, em benefício do bem estar coletivo, a fazer, a não fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. Buscando subsídios na obra de Meirelles (1981, p.106), temos que a limitação administrativa "é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem estar social". As limitações administrativas não impedem a utilização econômica normal do bem, afirma Buglione (1999), ficando apenas condicionada aos óbices impostos pelo Poder Público em prol dos interesses coletivos.

Exemplos de limitações administrativas são encontrados nas regras da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal). As restrições à retirada da vegetação, na verdade, procuram obedecer ditames da natureza, impedindo que a extração da cobertura florística traga conseqüências desastrosas, tal como o desmoronamento. Assim, a lei veda a retirada de mata nas encostas e nos topos dos morros, nas margens dos rios, nas restingas, nas bordas dos tabuleiros ou chapadas etc. (art. 2º). Estas são as denominadas áreas de preservação permanente, ou seja, a vegetação nesses locais deve ser perene, não podendo ser removida ou utilizada por quem quer que seja. Com as áreas de preservação permanente pretende-se proteger os mananciais e águas, o solo e os remanescentes florestais. O art. 3º, da lei n. 4.771/65 dispõe que também serão consideradas áreas de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a atenuar a erosão, fixar as dunas, formar faixas de proteção ao longo das rodovias, auxiliar a defesa do território nacional, proteger sítios de excepcional beleza ou valor científico ou histórico, asilar exemplares da fauna e flora, assegurar condições de bem estar público. Estas podem ser suprimidas total ou parcialmente, desde que para a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ao contrário do que ocorre com as formas de vegetação inseridas no art. 2º, que só poderão ser alteradas em decorrência de lei.

Outros exemplos de limitações administrativas são as leis de zoneamento municipal que regulam a proteção de mananciais e a Lei n. 6.902/81, que criou as Áreas de Proteção Ambiental - APA - restringindo certas atividades nos locais estabelecidos pela lei.

Em todas essas hipóteses não é devida indenização ao particular, proprietário do imóvel que sofre tais limitações. Elas são decorrência da vida em sociedade impostas a generalidade das pessoas que têm o dever de suportá-las.

A desapropriação é a forma mais profunda de que o Poder Público dispõe para intervir na propriedade, podendo fazê-la para proteger o meio ambiente. A desapropriação é a perda forçada da propriedade, nos casos contemplados em lei como necessidade pública e interesse social, adquirindo o Poder Público originariamente o bem, mediante o pagamento de justa e prévia indenização. Em geral, a indenização justa e prévia é em dinheiro, conforme preceitua a Constituição Federal, podendo ser feita em títulos da dívida pública quando esta objetivar a reforma agrária, desde que a propriedade rural não esteja cumprindo a sua função social (art. 184 da Constituição Federal). O fundamento político da Desapropriação é a supremacia do interesse público sobre o particular e o fundamento jurídico está assentado na idéia de domínio eminente de que dispõe o Estado, sobre todos os bens existentes em seu território.

O decreto-lei n. 3.365/41, que trata das Desapropriações, ao elencar casos de utilidade pública ensejadores do procedimento expropriatório, enuncia "a salubridade pública" bem como a "proteção de paisagens e locais particularmente denotados pela natureza" (art. 5º, "d" e "k"), o que permite a Desapropriação de áreas que estão agredidas pela poluição, ou aquelas que têm significação especial para a coletividade pelas suas características naturais.

No que concerne aos imóveis particulares aqueles inseridos nos limites de uma unidade de conservação ambiental não serem desapropriados, a titularidade de seu domínio não sofrerá alterações, pesando sobre os mesmos as limitações administrativas veiculadas pela lei, tais como as constantes do Código Florestal.

Inúmeras ações, entretanto, têm sido propostas sob a alegação que a mera criação de uma unidade de conservação ambiental retiraria do proprietário o direito de propriedade, seria um desapossamento administrativo da área, ensejando a "desapropriação indireta" do imóvel. Tal posicionamento encontrou, a princípio, aceitação nos Tribunais, gerando uma série de indenizações altíssimas, muito superiores ao real valor

dos imóveis. Ressalte-se que essas áreas não eram, em sua maioria, utilizadas, desconhecendo o proprietário até mesmo sua localização. Problemas com o registro e sobreposição de vários títulos sobre uma mesma área são, igualmente, comuns, fazendo com que a Fazenda do Estado, da localização do imóvel, pague indenizações que chegam a milhões de reais por imóveis que sequer têm localização conhecida.

Todavia, atualmente, vê-se uma sensível mudança na posição dos Tribunais, que vêm dando provimento aos recursos da Fazenda do Estado, reconhecendo que a mera criação de unidades de conservação ambiental não implica em apossamento administrativo, já que o Estado não toma posse das áreas e que, na verdade, os proprietários estão sujeitos apenas às limitações administrativas veiculadas pelo Código Florestal, que os impedem de desmatar seus imóveis.

Além do mais, ao propor ações de desapropriação indireta nesses casos, em que não se constata o apossamento da área, os particulares estariam modificando inclusive uma das características da desapropriação que é o poder discricionário que a Administração detém, sendo que a ela cabe analisar a conveniência e a oportunidade da expropriação de um imóvel.

A mudança de jurisprudência que se vem processando é reflexo de uma alteração de pensamento, deixando os Tribunais de assumir posições conservadoras, para reconhecerem a importância da proteção ambiental e que existem regras que vigoram há alguns anos objetivando a preservação do meio ambiente e que devem ser integralmente respeitadas.

Frente a tal problemática a ação civil pública se constitui em importante instrumento para a provocação da justiça em prol da defesa do meio ambiente, do patrimônio histórico, paleontológico, paisagístico e turístico. A sociedade civil e seus representantes devem se conscientizar da importância da instituição no novo Estado que aspiramos e lutar pelo seu fortalecimento.

As pessoas, o Ministério Público e o próprio Poder Judiciário deverão ser conscientizados de que, além de um dever negativo de não poluir, existe também um dever

consciente na prática de ato positivo, seja para impedir o dano ambiental. Seja para reparar o dano ocorrido.

## **CAPÍTULO I- A MISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A LUZ DAS IDÉIAS E PROPOSITURAS DE GUASQUE (1992)**

Para Guasque (1992), o decreto n. 83.540, de 4 de junho de 1979, já tinha previsto a propositura pelo Ministério Público de ação de responsabilidade civil por danos decorrentes da poluição por óleo. Em seguida, a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, atribui ao Ministério Público Federal e Estadual a ação para constranger o poluidor a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente, e a terceiros, independentemente de culpa.

Diretamente com base nessa legislação citada, o autor confirma que algumas poucas ações civis públicas de caráter ambiental chegaram a ser propostas pelo Ministério Público. Contudo, foi somente depois, com o advento da Lei 7.347/85, que o Ministério Público, em especial, e também os demais legitimados ativos à ação civil pública começaram efetivamente a propor de forma mais intensa medidas jurídicas para a defesa do meio ambiente

Porque a mudança, especialmente no tocante a atuação do Ministério Público? Como sabemos, a Lei 7.347/85 instituiu a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, inclusive na área ambiental, e cometeu a sua iniciativa a diversos co-legitimados, entre os quais o Ministério Público. Ora, essa lei, diversamente das anteriores, não apenas previu mais uma dentre tantas ações já a cargo do Ministério Público, mas também e principalmente colocou nas suas ações um poderoso instrumento investigatório de caráter préprocessual, ou seja, o inquérito civil.

A própria Constituição de 1988, a par de manter a titularidade concorrente do Ministério Público para a ação civil pública ambiental, ainda alargou o objeto da ação popular, admitindo-a agora não só para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe como também para anular ato lesivo à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. A Lei Maior assegurou que todos tem direito ao meio ambiente devidamente equilibrado, bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para Tornaghi,( 1980,p.229) e Silva (2001, p.168), uno é o poder do Estado, expressão de sua soberania. As funções é que se tripartem em executiva, legislativa e judiciária. Embora a Constituição os tenha positivado como “poderes”, em termos científicos aquela assertiva não encontra resistência em toda a doutrina.

Ao longo do texto da lei maior, o constituinte originário demonstra reconhecer o Ministério Público como quarta função essencial do Estado.

A semelhança das outras funções o organiza com autonomia funcional e administrativa (art. 125, parágrafos 2º e segs.).

Concordando com a reflexividade e os estudos propostos por Guasque (1992), confere aos Procuradores-Gerais iniciativa de leis complementares, portanto, de natureza constitucional, no estabelecer a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, fixando as garantias necessárias ao exercício da função constitucional que lhe atribui (art. 128, parágrafo 5º e incisos).

Após reconhecê-lo como instituição permanente e essencial à função do Estado, incumbem-lhe: (art. 127)

- a) a defesa da ordem jurídica;
- b) do regime democrático;
- c) dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Confere-lhe as funções de: (art. 129 e incisos)

- a) promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- b) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- c) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- d) promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- e) defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

f) expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

g) exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

h) requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

i) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das entidades públicas.

Evidenciando esses diversos pontos, não é difícil concluir a partir de Guasque (1992), que o Ministério Público tem largo campo de ação não só para provocar a função jurisdicional, mas também para medidas administrativas em prol do interesse público.

Em tese, todos os co-legitimados à ação civil pública podem defender em juízo os interesses ambientais (Ministério público, pessoas jurídicas de direito público interno, fundações públicas ou privadas, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, órgãos governamentais ainda que sem personalidade jurídica, associações civis etc).

Além disso, por meio da ação popular constitucional, o próprio cidadão também pode hoje defender o meio ambiente (CF, art 5º, LXXIII). Por sua vez, também os sindicatos podem defender o meio ambiente do trabalho.

No pólo passivo da ação civil pública, estará o poluidor, pessoa física ou jurídica.

Nos termos da Lei n. 9.605/98, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas na esfera administrativa, civil e penal, quando a infração tenha sido cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade; entretanto, a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co – autoras ou partícipes do mesmo fato.

A ação civil pública por danos ambientais pode ainda ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos. Nesse caso, temos responsabilidade solidária.

Quando presente a responsabilidade solidária, podem os litisconsortes ser acionados em litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I); não se trata, pois, de litisconsórcio

necessário (CPC, art.47), de forma que não se exige que o autor da ação civil pública acione a todos os responsáveis, ainda que o pudesse fazer.

Por outro lado, por força de legislação ambiental específica, admite-se a desconsideração da pessoa jurídica em matéria ambiental, sempre que sua personalidade seja obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causados à qualidade de meio ambiente. De qualquer forma, deve ser registrado que o CC de 2002 ampliou as hipóteses de desconsideração de personalidade jurídica, sempre que houver abuso caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Uma empresa, ainda que esteja autorizada pelo Poder Público a funcionar nos moldes em que o venha fazendo, mesmo assim pode causar danos ambientais, e a licença não forrará do dever de indenizar os danos causados. Não estará em causa a licitude da atividade exercida, nem a da licença ou autorização; o que importa é que, causado um dano ambiental, com ou sem culpa, haja sua pronta recuperação por quem o causou ou por quem seja, segundo a lei, responsável por sua reparação. Neste último caso, a lei dispensa o nexo causal: pode reparar mesmo quem não tenha causado o dano, desde que seja aquele a quem a lei cometa o dever de repara-lo (como nas obrigações propter rem).

No tocante a danos ambientais causados por proprietário de imóvel, Guasque (1992) nos indaga: uma vez que ele tenha vendido o bem, contra quem será proposta a ação?

A questão tem provocado controvérsia. Em certos casos e dentro de certa medida, graças às peculiaridades da defesa ambiental, o novo adquirente do imóvel poderá ser parte legítima para responder por ação fundada em dano ambiental ocorrido antes mesmo da aquisição. Primeiro, porque, ao adquirir a propriedade, ele a assume com todas as limitações já impostas pela legislação ambiental vigente. Assim, por exemplo, se o dono anterior de imóvel rural destruir a reserva legal de mata de preservação permanente, a ação para restauração da área só pode ser dirigida contra o novo titular do domínio, até porque o vendedor não mais teria como responder `pretensão (se a ação fosse de caráter indenizatório, deveria ser movida contra o causador do dano ou seus sucessores; mas a ação para restauração da área só poderá ser ajuizada contra o atual proprietário). Em se tratando de reserva florestal, graças às limitações impostas por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, recebe o ônus de sua preservação; assim, ele se torna responsável pela

composição da área degradada, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la. Depois, a responsabilidade pela reparação do bem não é só dos autores diretos do ato, mas também até mesmo dos proprietários. Por fim, a obrigação de não poluir um bem, ou, em caso de tê-lo poluído, a obrigação de recompor o bem assim lesado, modernamente se vem reconhecendo ser de natureza *propter rem*, não se tratando de mera obrigação pessoal supostamente afeta apenas ao poluidor direto.

Em face do caráter objetivo da responsabilidade decorrente de danos ambientais, o sucessor responde pelos danos causados à coisa alienada, até porque, em caso contrário, bastaria ao poluir alienar o bem por ele deteriorado, e o dano cível ficaria sem possibilidade de restauração direta.

Pode ocorrer que um dano ao meio ambiente cause, também, lesões individuais divisíveis. No campo das ações individuais, persiste, naturalmente, a legitimação ordinária dos eventuais lesados.

Preocupada em conferir efetividade ao seu comando, ao mesmo tempo em que assegurou deveres e direitos ambientais a todos, a Constituição impôs sanção aos infratores, pessoas físicas e jurídicas, com a conseqüente obrigação de reparar os danos causados, e ainda enumerou uma série de deveres do Poder Público, nessa matéria: a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; b) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; c) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; d) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; e) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; f) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; g) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

A defesa do meio ambiente supõe observância do princípio da responsabilidade objetiva. Como adverte a Sum. Nº. 18 do Conselho Superior do Ministério público do estado de São Paulo, em matéria de dano ambiental, a Lei 6.938/81 estabelece a responsabilidade objetiva, o que afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não se prescinde do nexo causal entre o dano havido e a ação ou omissão de quem cause o dano. Se o nexo não é estabelecido, é caso de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação. Assim fundamenta o colegiado paulista seu entendimento:

Embora em matéria de dano ambiental a Lei n. 6.938/81 estabeleça a responsabilidade objetiva, com isto se elimina a investigação e a discussão da culpa do causador do dano, mas não se prescinde seja estabelecido o nexo causal entre o fato ocorrido e a ação ou omissão daquele a quem se pretenda responsabilizar pelo dano ocorrido (art 14 § 1º, da Lei n. 6.938/81; pt 35.752 e 649/94).

Quando a lei impõe deveres *propter rem*, o proprietário de imóvel pode sujeitar-se, v.g, independentemente de dano ou nexo causal, ao dever de conservar vegetação de preservação permanente ou ao dever de reservar uma percentagem da área do imóvel para cobertura vegetal, esta sendo chamada de reserva legal.

No que concerne a degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da zona costeira, a lei infraconstitucional estabelece uma regra especial: exige que o Ministério Público comunique ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONSEMA), o teor das sentenças condenatórias e dos acordos judiciais que disponham a respeito.

## **CAPÍTULO II – (RE)VISITANDO BUGLIONE (1999) NAS QUESTÕES DE MEIO AMBIENTE E CIDADANIA**

Segundo Buglione (1999), com referencia ao art. 3º, I, da Lei nº6.938/81, meio ambiente, seria o conjunto das condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O conceito legal é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, com base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis nº6.938/81 e 7.347/85. Então assim alcançadas todas formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta ) e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permitem a subsistência.

Para a referida autora, diante de conceito assaz abrangente, é possível considerar o meio ambiente sob os seguintes aspectos:

- a) o meio ambiente natural (os bens naturais como o solo, atmosfera, a água, qualquer forma de vida);
- b) o meio ambiente artificial (o espaço urbano construído);
- c) o meio ambiente cultural (a interação do homem ao ambiente, como o urbanismo, o zoneamento, o paisagismo , os monumentos históricos, assim como os demais bens e valores artísticos, estéticos, turísticos, paisagísticos, históricos, arqueológicos etc), neste último incluído o próprio meio ambiente do trabalho.

Tudo o que diga respeito ao equilíbrio ecológico e induza a uma sadia qualidade de vida, é, pois, questão afeta ao meio ambiente. Assim, devem ser combatidas todas as formas de degradação ambiental, em qualquer nível. Isso inclui, portanto, até mesmo o combate à poluição visual e à poluição sonora, este último um problema gravíssimo, que hoje tanto atormenta as pessoas, especialmente nos centros urbanos (aeroportos, tróis elétricos, trânsito, alarmas, carros de som, igrejas, clubes, propaganda ruidosa etc.)

Alguns estudiosos falam hoje em direitos dos animais e plantas. Entretanto, não se protegem os animais e plantas em si mesmos, porque sejam titulares de direitos subjetivos, pois não são, nem é porque, enquanto seres vivos possam ser alvo de tratamento cruel ou, em alguns casos, porque possam sentir dor; na verdade, são protegidos, sim, em razão de valores éticos que informam o convívio humano.

Enquanto há seres vivos que, no estágio atual de nossa cultura, não são protegidos pela lei ou pelos homens (como alguns vírus, bactérias ou fungos, que a humanidade luta por eliminar), por outro lado, em outras espécies ameaçadas de extinção, a luta, ao contrário, agora é pela sua preservação.

Considerados em si mesmos, os animais, as plantas e coisas inanimadas não são sujeitos de direitos e deveres, pois não são suscetíveis a valor ou ética. Se existem obrigações dos homens em relação à preservação de animais e plantas, e até em relação a os seres inanimados, não é porque estes tenham direitos, mas porque os homens, sim, têm noção de valoração ética, e, este sim, individual ou coletivamente considerados, têm direitos e deveres, inclusive no que diz respeito às demais formas de vida e à preservação do meio ambiente em que vivem, incluindo os seres inanimados. Se os animais tivessem direitos, deveríamos supor que eles os teriam mesmo que não houvesse homens, o que não seria verdade. Os direitos e deveres têm como seus titulares os homens, não os animais, plantas e coisas, que não são objetos do direito. Direito é noção de dever, ou seja, é algo próprio da valoração do ser humano em sociedade, ou seja, em razão e em proveito do convívio social. O homem é que é sujeito de deveres e obrigações, inclusive no que diz respeito à proteção de animais, plantas e recursos minerais do planeta.

Tanto os seres vivos quanto até mesmo os seres inanimados fazem parte do equilíbrio que permite, abriga e rege a vida, em todas suas formas. A tutela dos seres vivos e da natureza em geral se faz em atenção ao sentimento de respeito que os seres humanos têm e devem mesmo ter em relação a todos os seres e todas as formas de vida que lhe deram origem ou lhe dão condições de subsistência ou de destino, ou que aproveitam ao equilíbrio ecológico, necessário a preservação do seu próprio habitat.

Enfim, todos nós devemos combater, com veemência, qualquer forma de crueldade contra os animais, ao mesmo tempo em que devemos dedicar integral respeito a todas as formas de vida. Sem dúvida, os animais merecem proteção e respeito, porque o

princípio vital esta acima da própria existência humana, mas não porque tenham direitos ou interesses próprios, pois Direito é apenas uma noção de valor que os próprios homens criaram para viver em sociedade. Como discorre Buglione (1999), se os animais tivessem direitos ou interesses, eles os teriam mesmo sem os homens. Não haveria, porém, qualquer valoração jurídica possível para uma agressão a um animal num mundo em que não houvesse homens, o que mostra que a titularidade de direitos é dos homens, e não dos animais considerados em si mesmos.

“Crescei, povoai a terra e submetei-a (Gen. 1,28) Com estas palavras, Deus autorizou o homem a apossar-se da terra, habitá-la e dela recavar os frutos indispensáveis à sua subsistência. Estabeleceu entre ambos um místico e harmonioso relacionamento pelo que, a vida despontaria como resultado desse clima e faria todos os viventes absolutamente felizes, sem males e sem dor.

Era assim que ia sendo feito até que, deslumbrado com o poder que tinha, o homem na condição do mais inteligente dos mortais, passou a fazer mal uso de tão prodígio bem, foi muito mais além do que devia, entendeu que submeter a terra, seria colocá-la mais que a seus pés, afrontá-la, arrancar-lhe os componentes, diversificar o uso dos elementos que integram e, via de conseqüência, intervindo de forma insensata no seu organismo, começou a destruí-la.

Em decorrência da sensibilidade da natureza ser tanta, pode ser dito: não se ingressa sem conseqüências numa mata. Assim como o nosso corpo é sensível e qualquer toque que o atinja se não for por integração biológica, vai marcá-lo, produzir dor, magoar, como é o caso, por exemplo das ronchas que nos causam ainda que uma pancada aparentemente leve, assim, o mato sofre com as pisadas, quanto mais pelo atear do fogo, pelo golpe da machado, da moto serra, pela lâmina do trator.

Sem a pretensão de contestar ou de aderir às teorias de Darwin da evolução das espécies, não se apresenta censurável exercício de criatividade imaginar que a preocupação com a preservação ambiental é exterior ou – na pior das hipóteses – contemporânea da razão humana. O homem primário tirando da própria natureza o seu sustento, e nela conseguindo o seu abrigo, sempre agiu no sentido de escolher os espaços que fossem mais favoráveis à sua sobrevivência – se possível com prazer. Assim, os nossos ancestrais timbraram pela escolha de localidades situadas em terras agricultáveis e férteis,

bem guarnecidas de fontes de água e dotadas de albergues que permitissem o repouso e posteriormente a intimidade. Assim escolhidos ou conseguidos esses locais, os primevos sobre eles construíam um sentido de utilidade, quiçá a forma mais remota de posse ou propriedade.

Essa noção incipiente de domínio sobre os bens da natureza, ao lado de constituir o surgimento da cultura, configurou para Buglione (1999) a manifestação mais antiga (mesmo que involuntária) de preservação ambiental, ainda que movida por interesses egocêntricos.

Saltando (e muito) no tempo, a linha da história registra uma nova concepção da preocupação do homem com o seu entorno ambiental, para encontrar no final do Século Dezenove o advento do vocábulo “ecologia”, significando o estudo do inter-relacionamento de todos os sistemas – vivos ou não – da natureza.

É nesta quadra da história que aparece o Direito como ciência preocupada e voltada para as questões ambientais, relata Buglione (1999). De início, acompanhando as abordagens mais privatísticas dos problemas, mas depois deixando mostrar o caráter transindividual e público dos males que atingem o meio ambiente comprometendo a existência da vida humana e preservação dos próprios recursos naturais.

Com o advento do Estado, conseqüentemente, com a necessidade de normas que estabelecessem os princípios da autoridade e da convivência entre os cidadãos, surgiram as primeiras leis às quais todos se deveriam submeter, de forma consciente e responsável, pois, renunciando a uma parcela de sua liberdade, asseguravam-se o usufruto do restante como certamente se constitui em aspiração geral.

Tais diplomas correspondem à necessidade que surge em cada tempo, como resposta ou solução dos conflitos.

A necessidade de proteger o meio ambiente também reclamou o aparecimento de leis. Todos os Países do mundo expressaram sua preocupação com ele e começaram a disciplinar a convivência entre o humano e os demais seres vivos: a terra, a água, o solo, o espaço e tudo neles contido.

Com o surgimento da Declaração de Estocolmo (1972), cujo art. 13, preconiza: “ A fim de obter uma mais racional ordenação dos recursos e melhorar assim as condições

ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planificação de seu desenvolvimento, de modo que fique assegurada a compatibilidade do desenvolvimento, com a necessidade de proteger e melhorar o meio humano em benefício de sua população”.

E de tal forma vieram a ser consagrados os preceitos que já fazem parte das respectivas Constituições. Pois, defender o meio ambiente é dever que a todos se impõem.

A Constituição Brasileira vigente não foge a esta regra, no capítulo em que trata dele, veio dispondo sabiamente que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes gerações. (Art. 125).

Os parágrafos e incisos que seguem prescrevem como incumbem ao Poder Público assegurar a efetividade desse direito ou seja: preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservando a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; definindo, em todas as unidades à pesquisa e manipulação de material genético; definindo, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; exigindo na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; promovendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; protegendo a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Está ainda previsto que aquele que explorar recursos materiais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente na forma da lei; que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio

ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Também deste dispositivo decorre o surgimento da lei 9.605/98, conhecida como lei da natureza.

Aqui indaga Buglione (1999): O que vêm a ser cidadania? Essa indagação se impõe logo que o tema nos vem a mente. Aristóteles, na Grécia antiga, há mais de dois mil anos, definiu-a como o poder de participar da administração judicial ou da atividade deliberativa do Estado. Para Svarlien (1965 p. ....) é o estatuto oriundo do relacionamento existente entre uma pessoa natural e uma sociedade política, conhecida como Estado.

Quem é o titular da cidadania? O cidadão. O termo se refere originariamente ao natural ou morador de uma cidade. As ligações entre cidadão e cidade se evidenciam na medida em que, na antiguidade greco-romana, apenas na cidade o homem podia manter vínculos políticos, sociais, religiosos. Fora dela havia o estrangeiro, mas ao estrangeiro não eram reconhecidos direitos, salvo aqueles decorrentes do direito natural, ou seja, aquele ensinado pela natureza a todos os animais.

Deste modo, nem todo homem livre era cidadão, mas apenas aquele descendente de um grupo gentílico da cidade. Foi em 212 d.c. com o Édito de Carácala, (212 d.c), que todos os homens livres se tornaram cidadãos DEBRAY (2004).

Esse retrospecto histórico pode aparecer em uma sociedade onde todos os adultos, homens ou mulheres, pobres ou ricos, são cidadãos. Mas tem o mérito de ressaltar esse nexo entre cidadão e cidade.

Nesses tempos de cidadania universal, esquecemos que a cidade, ponto de confluência de interesses e idéias, é o lugar privilegiado da cidadania. Uma cidade de moradores apáticos, não participativos, pode ser um amontoado de pessoas, um aglomerado urbano, mas não chega a ser uma cidade.

Assim, cidadania, numa definição simpática, é a efetiva participação dos moradores de uma cidade na busca de satisfação das necessidades coletivas.

Tudo o que nos envolve a propiciar a vida faz parte do meio ambiente. A cidade é um ecossistema urbano, um organismo complexo formado por outros organismos. É preciso conhece-la para mantê-la viva.

Existem aquelas que em nome do lucro rápido exploram de forma irracional o meio ambiente, trazendo minoração à qualidade de vida, talvez por desconhecer os limites dentro dos quais o desenvolvimento é sustentável. Sim, é possível coexistir desenvolvimento com qualidade de vida. Para isso, é necessário observar determinadas lindes, fronteiras que não podem ser ultrapassadas. No Brasil, muitos ecossistemas urbanos estão se tornando inadmissíveis, porque os limites não foram observados e o que se vê pelas suas ruas é uma multidão de miseráveis que caminha sem perspectivas. O resultado desse processo de desintegração social é a violência, em todas as suas formas.

O degradador do meio ambiente em geral, é quase sempre o detentor de grande capital, dispõe de ampla gama de recursos para implementar seus projetos e, se necessário, cooptar os setores resistentes. Este é um dos aspectos mais dramáticos entre poluidores e sociedade. A iniciativa individual na defesa do meio ambiente tem se mostrado insuficiente. Poderíamos até qualificá-la, sem intenção pejorativa, como romântica.

Ensaia-se um novo tipo de cidadania coletiva, a qual não se manifesta necessariamente pela representação política, mais por outros canais do poder. O que se procura é a construção de uma ordem jurídica justa, além do Estado formalista, retórico e meramente pragmático.

Nesse sentido ressalta a importância do acesso à justiça como requisito fundamental dos direitos humanos e do processo como instrumento político da participação na formação dos direitos coletivos e difusos.

### **CAPÍTULO III - A PROTEÇÃO LEGAL AO MEIO AMBIENTE NA TERRITORIZAÇÃO TEÓRICA DE COUTINHO(1998)**

De acordo com Coutinho (1998), o papel do Direito Ambiental como sub-área autônoma dos sistemas jurídicos, na sua compreensão, a concepção lukacsiana tem grande importância pois, expõe novos critérios para a explicação de como surge e se desenvolve o homem como ser distinto das demais formas de vida do planeta Terra, logo, o dimensionamento filosófico do meio ambiente permite a apreensão dos ecossistemas como sujeito de direito.

Partindo das concepções desenvolvidas pelo filósofo húngaro Gyorgy Lukács (1978), os problemas envolvendo o meio ambiente, assim como toda a parte constitutiva da sociedade, decorrem das atividades desenvolvidas pelos homens nas relações produtivas.

Ao contrário dos outros primatas, o homem é um ser que toma decisões, que escolhe entre alternativas. Ele não precisa acomodar seu corpo quando se encontra cansado em qualquer galho de árvore ou pedra de maior porte. Para o ser humano, é preciso separar a madeira da árvore, testar a sua resistência, verificar se há fungos nela, e dela fazer uma cadeira. A cadeira não existia na natureza, tendo sido concedida na consciência humana e transposta para o mundo concreto. Além disto, o homem poderia ter utilizado esta madeira como arma para garantir o seu conforto entre folhas de outras árvores, entre outras possibilidades. Esta multiplicidade de opções é uma característica eminentemente humana, pois o homem é capaz de, analisando o ambiente em que vive, transformar os recursos naturais para tornar sua vida mais desenvolvida.

Para Lukács (1978), existem três esferas ontológicas distintas: a inorgânica, cuja essência é o incessante tornar-se outro mineral; a esfera biológica, cuja essência é o repor o mesmo da reprodução da vida; e o ser social, que se particulariza pela incessante produção do novo, através da transformação do mundo que o cerca conscientemente orientada, teleologicamente posta.

A expressão da razão sobre o meio real, significa o trabalho, construindo assim, todo o meio social através da orientação da subjetividade humana, ou seja a efetivação da subjetividade objetivada, transferida da mente para objetos criados ou aperfeiçoados pelo, homem, mas que não existiam na natureza. A cadeira que o homem constrói é cadeira

diante da função pelo homem atribuída, não existindo na natureza cadeiras e, a partir da sua concepção, fazendo com que todo objeto com as mesmas características, esteja ele em qualquer lugar do mundo, possa ser por este homem considerado cadeiras pela sua função social. Nas palavras de Lukács (1978, p.07):

Através do trabalho é que o homem se destaca da natureza, numa processualidade cuja essência é a construção de um ambiente onde as categorias sociais predominam com intensidade crescente. Essência, por sua vez, que tem por base o tributo de que toda atividade humana se constitui a partir de uma escolha entre alternativas, isto é, posições práticas teleologicamente orientadas que, pela dinâmica inerente ao fluxo da praxe social, são generalizadas em complexos mediadores crescentemente sociabilizados.

Da concretização da subjetividade vem, então, uma segunda característica da ontologia do ser social, que é a unidade na universalidade, ou melhor, a homogênea caracterização de um objeto que, mesmo sendo apenas um à primeira vista, será, em relação a todos os demais objetos semelhantes. A distinção do homem em relação aos demais recursos naturais está na mediação da razão. Refletindo sobre o ambiente em que vive, são, através da razão humana, selecionados os elementos naturais mais eficazes para que o indivíduo alcance objetivos crescentemente socializantes, ou seja, constitutivos de esferas da vida mais desenvolvidas em que a integração entre as relações estabelecidas pelos homens seriam cada vez mais complexas. De acordo com Lukács (1978, p.06):

A utilidade do meio ambiente seria, então, o pressuposto fundamental para que o homem se realize como homem, diferenciado de outras formas de vida, pois racionalmente poderá ser aperfeiçoada toda a humanidade, através do equilíbrio entre o homem e a natureza, fazendo este indivíduo opções que garantam a continuidade do ambiente. Com o trabalho, portanto, dá-se ao mesmo tempo - ontologicamente - a possibilidade do seu desenvolvimento superior, do desenvolvimento dos homens que trabalham.

Por mais diversa internamente que seja a sociedade humana, a concepção lukacsiana não comete o equívoco de desconsiderar a matriz biológica do homem, afirma Coutinho (1998). O ser humano é, ainda, um primata, com necessidades biológicas essenciais à sua existência – comer, respirar, beber – que também podem ser encontradas em outras formas de vida. A ação humana, quando desvinculada da sua essência biológica, evita que o homem conheça a si mesmo em sua essência, sendo ele reduzido a

uma máquina nas atividades realizadas, sendo o produto do seu trabalho estranho às suas intenções, logo, isolado da interação com o meio ambiente e com os outros homens. Sendo assim, a concepção plena do homem está em sua interação com a natureza em suas esferas biológica e mineral, constitutivas do homem. como diz Lukács (1978,p.03) : "[...] um ser social só pode surgir e se desenvolver sobre a base de um ser orgânico e que esse último pode fazer o mesmo apenas sobre a base do ser inorgânico".

Da integração entre homem e meio ambiente, desta forma, será possível que os diferentes recursos animais, vegetais e minerais sejam pesquisados pelos homens como sua própria extensão. Desta forma, a concepção lukacsiana da ontologia do ser social se interliga à teoria da Hipótese Gaia, segundo a qual o planeta Terra seria por inteiro uma própria forma de vida, através da interligação entre os diversos organismos vivos como partes de um ecossistema global.

A ameaça ao meio ambiente deve, então, ser considerada imediatamente como ameaça ao homem, e toda ameaça ao homem como uma ameaça ambiental, dada a importância da ação de cada homem como ser social e produtor de novas esferas categoriais do ser social. Desta forma, é possível concluir este momento do texto afirmando que o homem constrói as condições propícias à manutenção da sua vida sem se desvincular de ser biológico e mineral, ou seja, de em essência ser uma criatura proveniente dos mesmos recursos das demais formas de vida e mesmo das formas inanimadas de existência.

## CAPÍTULO IV - A TRANSFORMAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL AMBIENTAL

Com a ampliação da idéia de sujeito de direito, Coutinho (1998) em seu estudo sobre a importância do direito ambiental, nos faz pensar em uma divisão do Direito que considere a proteção de todo o mundo biótico, não simplesmente do mundo como residência humana. Passa, assim, a ser necessária a configuração de um Direito Ambiental, não como conjunto de normas que fiscalizam a atividade humana sobre o meio ambiente, mas que garantem através do controle social a conservação do ambiente humano. Este controle social por uma jurisdição ambiental institucionalizada torna-se necessário com a incorporação da práxis humana como mediação da construção da sociedade como transformação do meio biológico e mineral sem deles se separar.

Apesar destas possibilidades ideais de força do sistema jurídico quanto às questões ecológicas, o Direito Ambiental guarda em sua essência a necessidade de controlar o que pareça ser incontrolável, ou seja, a sociedade industrial capitalista, que não considera a essência humana que se faz no desenvolvimento crescente dos homens se construindo em sociedade ao gerar partes do Ser Social cada vez mais desenvolvidas para corresponder às necessidades humanas. Para o capitalismo, importa tão somente o lucro crescente. O desenvolvimento sustentado pregado por parte dos ambientalistas contemporâneos prega o controle sobre esta esfera social essencialmente incontrolável, podendo-se definir, como o faz a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, não como "um Estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras" (TRENNEPOHL, 1997, p.07-08).

A concepção de desenvolvimento sustentável como uma iniciativa estatal sobre a indústria omite a essência da existência da economia capitalista como a substituição do valor de uso da produção humana pelo valor de troca em que se sustenta o Capital. Na sociedade capitalista, o valor do objeto se faz pela vinculação do custo de sua produção às

exigências da concorrência mercantil, não sendo incluída a importância deste produto para a continuidade da vida, mas apenas a taxa de lucro que dele possa ser extraída. Segundo Mészáros (1997, p.67):

O fato de que o capitalismo lida desta forma – ou seja, a seu modo – com a ecologia não deveria provocar a mínima surpresa: seria quase um milagre isso não ocorrer. No entanto, a manipulação desta questão em benefício do ‘moderno estado industrial’ não significa que possamos ignorá-la. O problema é suficientemente concreto, independentemente do uso que dele se faça nos dias atuais

É urgente, portanto, para o equilíbrio ambiental que o desenvolvimento industrial sustentável seja moldado pelos princípios científicos que regem a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, sendo destacada pelos pesquisadores e respeitada pelos meios industriais a inter-relação entre os componentes do ambiente, vivos e não-vivos, pois os inanimados contribuem com a conservação ambiental através da sustentação mineral do ecossistema.

Para tanto, deve-se atentar para a necessidade de compatibilizar as estratégias de desenvolvimento produtivo social com a proteção do meio ambiente, através de medidas de prevenção de danos e riscos ambientais, pois os danos, após realizados, são de muito difícil reparação para que a atenção social se centralize na fiscalização ambiental. Diante da inadequada legislação da maioria dos países quanto à preservação ambiental, é preciso que existam mecanismos internacionais de proteção que sejam capazes de produzir efeitos jurídicos transfronteiriços sobre atividades potencialmente devastadoras do meio ambiente. Se pode haver um Tribunal internacional para crimes contra a humanidade, o Tribunal de Haia, os crimes contra toda a vida na Terra também precisariam de um sistema internacional de proteção eficiente, que não cedesse a interesses financeiros, mas que se sustentasse com poder de polícia internacional e interagindo com programas de prevenção aos danos ambientais que obtivessem alcance internacional.

Portanto, o efetivo controle social ambiental dá-se através da superação dos limites jurídicos nacionais, mesmo que se possa pensar que ocorre quebra de soberania pátria, pois acima dos interesses individuais devem-se situar os interesses não simplesmente

humanos ou das demais formas de vida, mas de todo o sistema orgânico de vida que sustenta o frágil equilíbrio ecológico mundial.

O meio jurídico nacional considerou uma evolução no tratamento ao meio ambiente brasileiro a promulgação da lei n.º 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, que prevê sanções penais e administrativas à conduta que cause lesão ao meio ambiente, seja ela proposital ou não. Esta lei, que à primeira vista pode parecer uma resposta eficaz às demandas internacionais por prestação jurisdicional pátria quanto à preservação ambiental, pressão esta efetiva a partir da ECO-92, Conferência Internacional que tomou oficiais as estatísticas que denunciavam a degradação ambiental e negligência governamental no Brasil.

A respeito da fixação de pena no caso de crime contra a integridade de plantas ornamentais, existe vinda do legislador uma plena ignorância do que seja o meio ambiente, pois toda forma de vida influi na vida do todo, a não ser quando desvinculada de sua própria vida, reduzida a capricho humano com função decorativa. A existência de tamanha severidade sobre plantas ornamentais fará com que, caso alguém de senso de humor apurado tente aplicar a lei, jardineiros tornem-se criminosos ao podar plantas de jardins particulares ou logradouros públicos, sem mesmo haver neste ato a forma culposa, pois o jardineiro teve a intenção de danificar, em parte, a planta, e a lei refere-se a "por qualquer modo ou meio".

Este delito configura-se, assim como outros crimes da lei, em crime de bagatela, que se caracteriza por envolver lesão insignificante a bem jurídico, podendo receber, também, a denominação de crime de lesão mínima. Segundo o ministro Vicente Cernicchiaro, do Superior Tribunal de Justiça, "a questão do princípio da insignificância deve ser tratada no campo do resultado jurídico e da tipicidade, de modo que, nesses casos, o fato é atípico" (JESUS, p.77).

É evidente, assim, a ausência da apresentação desta lei aos movimentos ambientalistas e o debate amplo sobre o seu projeto de lei, tão grandes são as suas incongruências. Como bem disciplina Luisi (1998, p.19):

Elaborar leis penais é tarefa relevante por implicar no trato com valores básicos concernentes ao ser humano, e pertinentes à própria sobrevivência da sociedade. E como consectário, deve ser presidida pela competência e seriedade. Não pode ser obra de primários e demagogos.

Por outro lado, configuram-se como crimes cuja aplicação prática não é viável em terras brasileiras um preocupante número de delitos expressos na lei. Uma demonstração da negligência governamental quanto ao meio ambiente é a ausência de medidas administrativas concomitantes à lei - como aumento do número de policiais responsáveis pelo meio ambiente, seu treinamento em relação à ecologia e aparelhamento tecnológico para suas ações - de tal forma que a fiscalização, a localização dos criminosos, a prevenção dos delitos são impossíveis até o presente momento. Alguns possíveis exemplos são os seguintes dispositivos legais: (art. 30) "Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente"; (art.48) "Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação"; (art. 51)"Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente" ; (art. 54) "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora; (art.65)"Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano" .

Como a maioria dos tipos penais disciplinados pela lei referem-se a penas de multa, é pleno desrespeito ao Direito Ambiental a Medida Provisória editada pela Presidência da República, pois as multas prescrevem em dois anos e apenas podem ser aplicadas após trânsito em julgado da condenação, enquanto a Medida Provisória refere-se a dez anos sobre todas as multas até então emitidas contra empresas, perfazendo um total de 11.000 multas. Com o número de recursos que podem ser empregados contra a decisão condenatória, a prescrição já seria inevitável.

A fragilidade pátria para proteger as suas próprias formas de vida toma-se ainda mais evidente quando se observa os crimes contra a propriedade intelectual em solo nacional, na Lei de Propriedade Industrial, Lei n.º 9.279, de 1996. De acordo com esta lei em seu art. 18, inciso III, não podem ser patenteados seres vivos, exceto microorganismos

transgênicos, ainda assim desde que não sejam mera descoberta. A ausência da necessária regulamentação da Convenção da Biodiversidade, firmada na ECO-92, faz com que, de acordo com o jornalista Maurício Dantas, o governo brasileiro não possua as normas necessárias para controlar "a transferência de informações na área de biotecnologia e a distribuição eqüitativa dos benefícios provenientes da retirada de espécimes do nosso ecossistema" (LUISI,1998,p.19).

A lei refere-se ao comércio de patentes, não às normas para a pesquisa industrial, deixando espaço para que laboratórios estrangeiros, com vastos recursos financeiros, tenham domínio intelectual sobre recursos naturais brasileiros por 20 anos, com exclusividade. A biopirataria não pode ser enfrentada pela Lei Ambiental nem pela Lei de Propriedade Intelectual.

## CAPÍTULO V – O DIREITO AMBIENTAL NA COMPREENSÃO DO HOMEM

A consciência do cidadão sobre seus direitos relativos ao meio ambiente, para Coutinho( 1998), consiste na sua reeducação, ou seja, na transformação da sua visão social de mundo. Ele precisará superar as limitações inerentes essencialmente ao cotidiano, para alcançar a ação social sobre os interesses político-econômicos envolvidos quando lidam com a questão ambiental. A educação ambiental, como tradicionalmente é estimulada, não transcende estes limites, o que a torna ineficaz. O cotidiano é o espaço no qual se desenvolvem as relações humanas submetidas a repetitivas condutas, que não visam à satisfação dos homens mas à continuidade da sociabilidade vigente, sem que se possa superá-la sem dela a consciência ser afastada. Com afirma Carvalho (1996, p.18) e Netto (1996, p. 18):

Vista sob um certo ângulo, a vida cotidiana é em si o espaço modelado (pelo Estado e pela produção capitalista) para erigir o homem em robô: um robô capaz de consumismo dócil e voraz, de eficiência produtiva e que abdicou de sua condição de sujeito, cidadão.

Quanto a campanhas de conscientização ambiental, a educação ambiental envolvida é intensamente superficial, pois apenas nos aspectos que se vinculam de imediato ao cotidiano dos indivíduos é que ela é objetivada. Um exemplo disto são as idéias defendidas pela jornalista Cardoso (1989):

A ação do indivíduo não se afasta da esfera individual para alcançar a coletividade, abrangendo a autora os restos de papel jogados no chão, esgotos lançados ao mar, plásticos e borrachas jogados na praia, o lixo em geral pelas ruas, sem que seja pela jornalista alcançado o âmbito do homem como parte de um todo orgânico, mas apenas a sustentação da limitada comunidade em que reside o cidadão.

Um exemplo da consciência ambiental visando à superação destes limites pode ser encontrada nas propostas do físico José Goldemberg. Que consistem na "suspensão de incentivos fiscais para projetos na região, a regulamentação da exportação de madeira, a

desapropriação de áreas de interesse florestal e o controle do uso de agrotóxicos na floresta" (GOLDEMBERG, 1989).

Medidas de grande relevância social como estas podem ser defendidas socialmente, diz Coutinho (1998), em contraposição às limitadas intenções cotidianas, quando a educação ambiental é compreendida como educação política, pois o cidadão teria pleno conhecimento do seu papel como membro de uma coletividade e como sujeito de direitos. Sendo conquistada esta emancipação política do homem em cidadão, será possível que ele pense a sociedade em que vive superando as suas limitações ontológicas a partir dos problemas em se elaborar uma consistente legislação ambiental, pois por mais organizadas que sejam as leis a sua aplicação depende de medidas administrativas que dependem do sistema econômico em que se baseia a sociedade.

O progresso econômico, o desenvolvimento industrial, teriam por alicerce, para que o meio ambiente fosse respeitado, a utilidade da produção humana, sendo superada pela sociedade o domínio do capital que prende os homens ao valor de troca das mercadorias e, conseqüentemente, compreende a ecologia como mais uma mercadoria, cujo consumo precisa ser administrado mas não se pode deixar de compreendê-la como fonte de lucros (v. g. indústria farmacêutica, turismo ambiental etc.). A superação da sociedade do capital seria o ponto máximo para a eficácia de um controle social sobre o meio ambiente, contudo, a sua mediação, a formação de instâncias intermediárias que sustentem eticamente os homens como parte ecologicamente sustentável do meio ambiente. A importância da sustentação ecológica do homem consiste na evidente degradação sobre o mundo biológico-mineral que tem sido realizada sobre o planeta Terra. De acordo com Edward Goldsmith (1991):

Estamos transformando a Terra num planeta inabitável. Aliás, já estamos condenados a conviver com um aumento da temperatura global entre 1,5 e 4 graus C° previsto para o ano 2030, caso continue tudo como está, devido à duplicação do gás carbônico na atmosfera. É uma reação em cadeia. O mar, por exemplo, vai esquentar. O plâncton? Que gosta de água fria, vai morrer. Isso diminuirá a capacidade dos oceanos de absorver o gás carbônico. Logo, a situação vai piorar. Não nos damos conta do que significam 3 graus a mais. Há 130.000 anos, o Sul da Inglaterra, onde fica Londres, era 3 graus mais quente. Havia ali pântanos, hipopótamos e crocodilos.

Vive-se contemporaneamente sob tensão de origem ecológica, tal é o estrago contra o meio ambiente. Não se defende ainda o ecoterrorismo, mas danos imediatos pedem ações imediatas, pois a reparação do dano ambiental costuma-se mostrar muito difícil, quando não é plenamente impossível. A pressão social concreta ao Parlamento Nacional, ao Poder Judiciário, às autoridades administrativas componentes do Poder Executivo, assim como às empresas poluentes são medidas de especial relevo para desmontar os lobbies que influenciam o Congresso Nacional emancipando politicamente o meio ambiente. As propostas defendidas por Goldsmith (1991), por mais extremas que possam ser, atingem a raiz dos problemas ambientais, informando as bases da forma de sociedade em que poderá ser resgatado o equilíbrio ambiental. De acordo com o ambientalista:

Temos de mudar totalmente nossa forma de encarar o mundo. É preciso criar uma sociedade na qual as atividades econômicas existam em pequena escala — o modelo da família ou das comunidades é o ideal. Devemos reduzir drasticamente o consumo de energia e acabar com a construção de barragens. Precisamos descentralizar as cidades, para que as pessoas possam trabalhar perto de onde moram, o que diminuiria muito a necessidade do carro particular. Não precisamos produzir bens de consumo descartáveis, que duram pouco e dilapidam os recursos naturais. Devemos voltar à agricultura sem adubos químicos, pois os biológicos são também eficazes a longo prazo. (GOLDSMITH, 1991, p.08)

Para isto, Coutinho (1998) nos adverte que a dependência do homem em relação ao Estado, responsável por leis e pela sua efetivação, manterá o ser humano como ente passivo da consolidação de um concreto controle social-ambiental. A educação ambiental precisa abranger a educação político-ambiental, para que a interferência do cidadão possa dar sobre as relações de poder da sociedade da qual faz parte. Os movimentos sociais ambientais, as Organizações Não-Governamentais, como o GreenPeace e a World Wild Found, o S.O.S. Mata Atlântica, o Projeto Tamar, entre tantas outras, são associações coletivas que podem exercer efetiva pressão política sobre os governos, fazendo com que as leis necessárias à efetiva preservação do meio ambiente possam ser promulgadas e efetivando por completo a emancipação político-ambiental do cidadão, contando com o Partido Verde, assim como com outras organizações partidárias, desde que elas sejam reeducadas quanto à consciência político-ambiental necessária para salvar as vidas de seus filiados.

Portanto, a importância do Direito Ambiental pode ser compreendida a partir da compreensão do homem não como responsável pela natureza ou como seu agressor, mas como parte do Ecossistema, por mais que as relações que os homens estabeleçam entre si na produção social transforme o meio ecológico. A ideologização da luta ambiental será sinal do máximo alcance da consciência ambiental humana, através da pressão política sobre as discussões ambientais e a interferência direta nas agressões ao meio ambiente, seja ela por meio jurídico ou parlamentar. A educação ambiental será, então, a reeducação humana visando à expansão de seu alcance político-institucional visando à sua auto-construção numa sociedade mais justa. Através da intensa centralidade ideológica, ou seja, do consciente planejamento político das ações humanas, que se integrem à concepção do homem como, muito além de simples sujeito de direitos, como sujeito vivo e racional de um mundo organicamente integrado, vivo e precisando de qualidade de vida globalmente considerada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda é possível ter esperança em consolidar o Direito Ambiental no Brasil (Guasque (1992); Buglione (1999); Coutinho, (1998), pois caminhos diferentes para a tutela dos ecossistemas pátrios podem ser desenvolvidos através da Constituição Federal. A Constituição de 1988 preocupou-se com a proteção ambiental, dando-lhe a categoria de direito fundamental do cidadão, como consta do art. 5º, inciso LXXIII. No art. 225, dispôs:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Todos, Governo e povo, têm o dever de defender o meio ambiente, a fim de que o homem possa sobreviver, com saúde, com dignidade.

Estabelece o § 1º do art. 225 da Constituição Federal que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, incumbe ao poder público (inc. VIII): "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade".

Tendo-se em vista a ênfase à "função ecológica", vê-se que a defesa de uma tutela municipal do meio ambiente é ineficaz. O Direito Ambiental não se pode sistematizar no âmbito municipal desempenhando a sua devida tutela jurídica nestas circunscrições porque é comum uma determinada área de proteção ambiental abranger diversos municípios, sendo exemplos corriqueiros a Mata Atlântica, a Floresta Amazônica, o litoral brasileiro, a Caatinga, entre tantas outras formas de vegetação cuja interferência sobre toda a preservação ambiental nacional é tão expressiva. Como lembra Trennepohl (1997, p.12), a Conferência Internacional de Direito Ambiental, a procura por soluções locais possui a vantagem de enxergar os problemas ambientais com proximidade.

Contudo, onde o Estado não pôde legislar com a devida responsabilidade, o município pouco poderá agir, pois a inoperância da legislação federal repercutirá sobre o Direito Municipal. Este problema pode ser contornado se não for restrita a tutela ambiental ao município, o que a Constituição Federal não permite, pois é de competência comum da União, dos estados e dos municípios, segundo o art. 23, VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. A preservação ambiental a partir do Poder Público, já difícil de se efetivar em escala federal, poderá sofrer de conflitos de competência, que serão objeto de breves considerações.

A tutela do município predominará sempre que houver problemas locais. Os problemas ambientais que ocorrem, por exemplo, na Mata Atlântica, não podem ser restritos ao município do Rio de Janeiro e quaisquer ações municipais interferirão na esfera de outros municípios próximos, tornando assim difícil a tutela que se restrinja ao âmbito municipal. Será possível o tratamento municipal da questão ambiental a preservação de reservas ambientais, a tutela a espécies que têm em sua rota de migração o município, mas, como se constata, a tutela é extremamente limitada para que a importância local seja amplamente considerada. O slogan ambientalista "pensar globalmente, agir localmente" faz com que a ação seja realizada sem a devida efetividade. A relevância da ação poderá, por outro lado, partir da integração de grupos humanos locais para que estes organizem reivindicações pela tutela jurídico-ambiental global. Para deixar mais evidente a importância desta proposição torna-se necessário um exemplo, por isto consideremos a aplicabilidade das ações constitucionalmente constituídas. Para isto, primeiro considere-se a possibilidade de ação a partir do cidadão, de acordo com o art. 5.º, inciso LXXIII:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

O Estado faculta, desta forma, a iniciativa jurídico-política do cidadão na defesa da sua existência ecologicamente equilibrada, pois o máximo diploma legal nacional tem em seu texto que todo cidadão brasileiro poderá defender junto ao Estado a defesa ambiental. Não existe, então, a obrigatoria iniciativa do Município, podendo partir do cidadão mesmo

que sem pertencer a qualquer espécie de associação, com a vantagem de não precisar pagar custas judiciais e estando livre do ônus da sucumbência. Porém, fica na leitura apenas deste dispositivo quanto à iniciativa da ação. A ação terá a iniciativa do Ministério Público, sendo ela pública incondicionada, de acordo com o art. 129, inciso III.

Tem-se, então, que será possível, pelo cidadão, a partir da ação popular e, pelo Ministério Público, através da ação civil pública, a defesa do meio ambiente. Contudo, a importância da especificação da lesão ambiental envolvida é importante para que o Poder Judiciário possa compreender a relevância da ação intentada, precisando, assim de um parecer, ou seja, de um estudo informativo que possa contribuir à formação da decisão judicial ou administrativa. Para este fim, Luis Roberto Barroso enuncia a importância do estudo de impacto ambiental:

Contudo, o estudo de impacto ambiental não será necessário no caso de ação que reivindique a responsabilidade civil por dano ambiental. Para esta reparação, não é preciso que o autor da ação prove o seu direito, pois, diante do caráter técnico das provas de danos ecológicos e dos elevados custos para o seu levantamento, ocorre, assim como no Direito do Consumidor, a inversão do ônus da prova no caso de dano ambiental. De acordo com Lucarelli (1994, p.11):

Ora, por sua natureza, o dano ambiental é de dificultosa comprovação, eis que seus efeitos são, em maior parte, invisíveis ao olho do indivíduo desatento, não se verificando, em regra, de imediato, além da expressiva quantidade de casos em que é impossível especificar um responsável pelo dano, já que nas proximidades há um número de empresas ou poluidores em potencial.

Será de iniciativa da empresa contra a qual se impetra a ação o levantamento de provas, o que, internamente, não será difícil para empresas que mantêm os devidos cuidados sobre o meio ambiente, será preciso tão somente que se verifiquem os relatórios administrativos referentes ao meio ambiente elaborados rotineiramente pela empresa não-poluidora. Ainda de acordo com o jurista: "[...] partindo-se de uma presunção de causalidade entre a atividade do agente e o prejuízo, sendo sua a incumbência de desfazer esta presunção, que é, portanto, *juris tantum*" (LUCARELLI, 1994, p.16).

Concomitante à inversão do ônus da prova, ocorre a atenuação do nexo de causalidade entre agente e fato juridicamente relevante. Desta forma, a presunção de causalidade flexibiliza o nexo de causalidade permitindo a inversão do ônus da prova mantendo a plena legitimidade para agir por parte do agente passivo da ação.

**REFERÊNCIAS**

- BUGLIONE, Samantha. As flores não resistem a canhões. O desafio de tutelar o meio ambiente. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 37, dez. 1999.
- BRASIL. Constituição – art. 5º, inciso LXXIII, art. 23, VI, art. 129, inciso III, art. 225 § 1º, 1988.
- BRASIL. Lei Nº 6.902/81 - Proteção dos Mananciais, 1981
- BRASIL. Lei nº 4.771/65 - Código Florestal. Art. 2º e 3º. 1965
- BRASIL. Lei nº 6.938/81 –Política Nacional do Meio Ambiente, 1981.
- BRASIL. Lei nº 7.347/85 –Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.
- BRASIL. Lei nº 9.605/98 – Crimes Ambientais, 1989.
- BRASIL. Lei n.º 5.869/73, art 1 e 47 – Código de Processo Civil, 1973.
- BRASIL. DECRETO-LEI N.º. 3.365/41. art. 5º, d e k - DESAPROPRIAÇÃO.
- BRASIL. DECRETO – LEI Nº 83.540/79 – Regulamentação de normas do IBMA.
- BRASIL. SUMULA nº18 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2000.
- COUTINHO, Sergio – A importância do direito ambiental, TRF – 1ª Região, Brasília, 1998.
- BRASIL. SUMULA nº18 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2000.
- CARVALHO, Maria do Carmo Brant, "O conhecimento da vida cotidiana: base necessária à prática social". In: CARVALHO, Maria do Carmo Brant & NETTO, José Paulo. Cotidiano: conhecimento e crítica. 4ª. Edição. São Paulo: Cortez, 1996, p. 18.
- CARDOSO, Fátima. "O papel de cada um". In: Superinteressante, n.º 5, ano 3, Maio de 1989.
- CONSTITUIÇÃO DE WEIMAR, 1919
- Declaração de Estocolmo, art. 13, 1972.

DEBRAY, Régis - *L'Édit de Caracalla – Lisboa*: Guimarães Editores, 2004

GUASQUE, Luiz Fabião, O Ministério Público e a tutela dos Interesses Difusos. Encontro Estadual do Ministério Público, Cabo Frio, Rj, 1992.

GOLDSMITH, Edward. "Apocalipse já". Entrevista. In: SuperInteressante, n.º 8, ano 5, Agosto de 1991.

JESUS, Damásio Evangelista de. Código Penal anotado. 6ª edição ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 59.

LUKÁCS, György. "As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem". In: Temas de Ciências Humanas, n.º 4. São Paulo: Ciências Humanas, 1978.

LUIZI, Luiz. "Criminalização do verde". In: Consulex, n.º 19, 31 de Julho de 1998, (CD – ROM).

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data" – atualizado por Arnaldo Wald*. 20 ed. São Paulo: 1998.

\_\_\_\_\_. *Direito administrativo brasileiro*. 22º ed. São Paulo, RT, 2000.

MÉSZÁROS, István. *A necessidade de controle social*. São Paulo: Ensaio, 1987.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 3 ed., 2002.

TRENNEPOHL, Terence. *Levantamento das Bases jurídico-ambientais do município de Maceió*. Maceió: PIBIC CNPq/ UFAL, 1997, Mimeo.